AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.281 - SP (2019/0351506-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ENZIO ANTONIO FRUCHI
AGRAVANTE	:	LETICIA ARAUJO FRUCHI
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223
		GISELI CRISTINE VERZANI - SP326213
AGRAVADO	:	ERNANI JOSE FRUCHI
ADVOGADO	:	VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. VALIDADE. ART. 171 CP. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ENZIO ANTONIO FRUCHI E OUTRA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Apelação - Imissão na posse - Sociedade empresarial - Autor que detém a integralidade das quotas da empresa - Subtração de cópia da alteração contratual que configurou mero arrependimento do negócio jurídico - Condição de sócio oculto não demonstrada - Sentença mantida - Recurso a que se nega provimento.*

Nas razões do especial, a agravante alega violação as artigos 420 e 1.003 do Código Civil e 171 do Código Penal, sustentando que inexistindo a formalização da cessão das quotas e já estando os recorrentes no exercício de suas atividades da sociedade comercial, deve ser tida como sociedade de fato, independentemente do ato constitutivo ou de registro. Afirma que com a decisão de ser cessionários sócios e contribuir com a sociedade, surgiu para os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4266ECAF-D7A4-49D7-BA70-D63926616CCB

recorrentes um direito pessoal ao status de sócio e suas decorrências (e-STJ, fls. 652). Alega que houve crime de subtração de documentos, com a obtenção de vantagem ilícita pelo recorrido.

Não foram apresentas contrarrazões ao recurso especial conforme certidão de fl. 660 e-STJ.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 662/663 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, a suposta ofensa aos arts. 420 e 1.003 do CC e 171 do CP consistem matérias não apreciadas pela Corte estadual, tampouco as questões foram suscitadas por meio de embargos declaratórios. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PERDA TOTAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PROVA PERICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
>
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4266ECAF-D7A4-49D7-BA70-D63926616CCB

de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1070001/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. PORTO DO GUARUJÁ. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, VII E 14, DA LEI N. 6.938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de provas requeridas foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 4º, VII e 14, da Lei 6.938/1981 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
3. [...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1559180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4266ECAF-D7A4-49D7-BA70-D63926616CCB

85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ fls. 644), em benefício do patrono da parte recorrida, a majoração dos honorários devidos pela parte ora recorrente para R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) é medida adequada ao caso.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4266ECAF-D7A4-49D7-BA70-D63926616CCB